



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.161/98

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM - DER. ASCENSÃO FUNCIONAL.  
Dá-se pela regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1746 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01.161/98, referente a concessões de ascensão funcional feitas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER a servidores pertencentes ao seu quadro, e

**CONSIDERANDO** que o Órgão de Instrução, preliminarmente, em relatório inicial, concluiu por: a) considerar legais as concessões feitas aos servidores: Carlos Augusto da Silva, José Augusto Longo da Silva, Luíza Maria dos Anjos Clemente e Antônio Bento de Moraes; e b) notificar os servidores elencados, conforme fls. 248/249, para apresentação das peças ausentes, com vistas à apreciação da legalidade de suas ascensões;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 275/276, concluiu que permanece comprometida a análise da legalidade das concessões dos seguintes servidores: Ricardo Ramos Queiroz, Francisco Aldassés Sobreira Medeiros; Verônica Félix de Almeida Melo e Marcos Lins Cantisani, tendo em vista à ausência das datas de admissão; e b) considerar legais as concessões dos servidores descritos no item “a” anterior, bem como dos servidores a saber: Maria do Carmo Santos Mendes, Cândida Régis Bezerra de Andrade, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Filho, Apolinário Félix Nascimento de Souza, Rosa Maria Pordeus, Hermínio Soares Filho, José Braga Xavier e José Caetano Costa;

**CONSIDERANDO** que o Órgão de Instrução, em relatório conclusivo de fls. 320/321, após diligência *in loco* e anexação de documentação de fls. 299/319, constatou que os servidores pendentes de documentação foram admitidos na vigência da Constituição de 1967 e que, à exceção do Sr. Francisco Aldassés Sobreira Medeiros, já falecido, todos os demais não foram beneficiados com ascensão funcional, tendo sofrido apenas alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, razão pela qual, a Auditoria concluiu pela legalidade dos atos;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota, fl. 323, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pelo julgamento regular das ascensões analisadas;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº01.161/98**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** as ascensões funcionais realizadas pelo DER dos 16 servidores, a saber: Antônio Bento de Moraes, Apolinário Félix Nascimento de Souza, Cândida Régis Bezerra de Andrade, Carlos Augusto da Silva, Francisco Aldassés Sobreira Medeiros, Hermínio Soares Filho, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Filho, José Augusto Longo da Silva, José Braga Xavier, José Caetano Costa, Luíza Maria dos Anjos Clemente, Marcos Lins Cantisani, Maria do Carmo Santos Mendes, Ricardo Ramos Queiroz, Rosa Maria Pordeus, Verônica Félix de Almeida Melo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de novembro de 2010.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***